Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-1826/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/95029/2011
PROTOCOLO	:	1201870
ÓRGÃO	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JERSON DOMINGOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 39/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	WAGNER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 33/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE SOFTWARE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	79800,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª ETAPA. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. ATOS REGULARES E LEGAIS. QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 039/2011(fls. 099/102).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 2720/2012 (fl. 128).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda etapa, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua



regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-1233/2013 (fls. 179/181).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR JOSÉ AEDO CAMILO/PROCURADOR GERAL-1743/2013 (fls. 128/183).

É o relatório, no essencial.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação (fl. 181):

Contrato	R$ 79.800,00
Empenho	R$ 79.800,00
Comprovantes Fiscais	R$ 79.800.00
Pagamentos comprovados	R$ 79.800,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 181), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 039/2011** celebrado entre a **Assembleia Legislativa – MS** (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) e a empresa **Wagner Augusto de Lima Pereira-ME**., (CNPJ nª 08.689.048/0001-60), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa de execução mediante a seguinte dicção (fl. 183), *verbis*:

> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor



Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
I – pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato, com fulcro nos termos dos artigos 311, inciso II e 312 inciso I, 2ª parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;

II – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que os atos de gestão praticados no curso da execução física e financeira da presente prestação de contas revela a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações correspondentes, estando, pois, apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 039/2011, celebrado pela Assembleia Legislativa/MS, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Presidente, Senhor Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa Wagner Augusto de Lima Pereira - ME., CNPJ/MF nº 08.689.048/0001-60, por seu representante, Senhor Wagner Augusto de Lima Pereira, CPF/MF nº 717.683.801-68, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados,



nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator